**A C Ó R D Ã O**

 **SDC**

**DMC/Ac/rv/sm**

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. I) DECISÃO CONDENATÓRIA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE**. **QUESTÃO SUSCITADA EM AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS.** O Regional condenou a Companhia do Metropolitano de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo à indenização por danos morais e materiais - referente ao fornecimento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes -, pelos prejuízos causados à população paulista, em razão da deflagração da greve. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar a incompatibilidade de sentença condenatória em sede de dissídio coletivo, embora as ações de greve, eventualmente, possam ter efeitos condenatórios, a exemplo da determinação quanto ao pagamento dos dias parados, hipótese que não ocorreu na presente ação. Assim, dá-se provimento aos recursos ordinários para excluir da sentença normativa a condenação, das partes, ao fornecimento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100.000,00. **Recursos ordinários providos, no tópico**. **II) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO**. A Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC estabelece que, durante a greve deflagrada em serviços essenciais, a garantia das necessidades inadiáveis da comunidade é o fator determinante para a qualificação jurídica do movimento. *In casu*, embora se verifique que o Sindicato profissional cumpriu previamente os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 7.783/1989, não há como se reconhecer que tenha cumprido os limites operacionais mínimos, conforme exigido pelo art. 11 do referido diploma legal, a fim de atender as necessidades da população paulista. Nega-se, portanto, provimento ao recurso, quanto à questão da abusividade do movimento paredista. **Recurso ordinário adesivo não provido, no tópico**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-20288/2007-000-02-00.2**, em que são Recorrentes **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região ajuizou dissídio coletivode greve, em 14/6/2007, com pedido de concessão de liminar, em face da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, em virtude da paralisação deflagrada no setor de transporte público de São Paulo naquela data (fls. 2/4).

Pelo despacho de fl. 6, a Juíza Vice-Presidente do 2º Regional reputou prejudicada a liminar requerida, bem como a designação de audiência de conciliação, por considerar que o movimento paredista já se encerrara, e que não se vislumbrava a necessidade de produção de provas, diante da notoriedade dos fatos.

O Regional, analisando o feito, julgou prejudicado o pedido liminar e decidiu pela procedência parcial do dissídio coletivo, para:

a) declarar a abusividade da greve, por descumprimento das determinações legais;

b) acolher o pedido de danos morais e materiais à coletividade, condenando os suscitados, solidariamente, à indenização pelos referidos danos, que se constituiria na entrega de 450 cestas básicas a entidades beneficentes, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (fls. 457/468).

Inconformados, ambos os suscitados interpõem recurso ordinário, na forma a seguir especificada:

a) a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, requerendo a reforma do julgado, excluindo de sua responsabilidade o pagamento da indenização imposta (fls. 470/478);

b) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, na forma adesiva, pugnando pela reforma do julgado, requerendo a declaração da não abusividade do movimento paredista e a revogação da indenização aplicada. Sucessivamente, requer que a condenação referente ao pagamento das cestas básicas seja imposta exclusivamente à Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 499/503).

Admitidos os recursos (fls. 483 e 505), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 493/497, 507/515 e 558/560), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

**I) CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 470), a representação encontra-se regular (fls. 27/29) e o pagamento das custas processuais foi efetuado (fl. 481), razões pelas quais dele **conheço.**

**II) MÉRITO**

**PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS À COLETIVIDADE, IMPOSTA PELO REGIONAL, DE FORMA SOLIDÁRIA, AOS SUSCITADOS**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de liminar, em razão da greve deflagrada, de forma repentina, no setor metroviário de São Paulo. Alegava o *Parquet* a ausência de qualquer anúncio prévio, por parte das entidades sindicais, e que o direito de greve deveria ser exercido com observância das limitações constitucionais e infraconstitucionais, que garantem direitos de terceiros, principalmente em se tratando de serviços de natureza essencial (fls. 2/4).

O Regional julgou parcialmente procedente a ação, declarando a abusividade do movimento e condenando os suscitados, de forma solidária, ao pagamento de cestas básicas, pelos danos morais e materiais causados à população, adotando os seguintes fundamentos:

**“Da Greve - Do pedido de condenação em danos morais e materiais.**

O direito de greve, conquanto garantido constitucionalmente, deve ser exercido com observância das limitações legais que garantem direitos de terceiros (artigos 9º da CF, 197 a 201 do CP e Lei 7783/89).

O transporte público é considerado como de natureza essencial por expressa disposição legal (art. 10, V, da Lei 7783/89), estabelecendo, ainda, o art. 11 da mesma lei:

‘*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.’*

Os documentos constantes dos autos comprovam a realização de várias reuniões entre os suscitados - nos dias 15, 18, 22 e 25 de maio e 05 de junho, com intensa troca de correspondências, propostas e contrapropostas, objetivando a composição quanto às cláusulas econômicas e renovação da convenção coletiva, restando cumprido o requisito da tentativa de negociação que, frustrada, desencadeou a realização de assembléia extraordinária para deliberação quanto à greve.

Decidindo a assembléia pela paralisação no dia 14 de junho, foi a greve comunicada à empresa no dia 11/06, ou seja, com a anterioridade necessária de 72 horas, bem como com anúncio à população publicado em jornal, de grande circulação e no periódico distribuído gratuitamente no Metrô (MetroNews), tudo com claro propósito de estrito cumprimento da norma legal, evitando-se, assim, qualquer alegação de abuso direito.

Infelizmente a mesma postura não foi mantida quanto à obrigação, tanto de empregados quanto de empregadores e dos sindicatos, de garantirem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, durante todo o movimento, isto porque, em se tratando de serviço público de natureza essencial, como o é o transporte, a paralisação como forma de pressão atinge não só o empregador, mas a coletividade como um todo, produzindo efeitos na rotina das relações sociais, ameaçando a segurança e o bem estar comuns.

Desnecessárias, pois, de notório conhecimento público, maiores considerações quanto ao caos que a greve produziu na cidade, ainda que por algumas horas (doze horas, conforme documento emitido pelo próprio sindicato dos metroviários, fls. 350), atingindo toda a população, causando prejuízos imensuráveis em todos os segmentos, principalmente aos trabalhadores que necessitam deste meio de transporte público para chegar ao seu local de trabalho, único meio de sua sobrevivência.

Nem se argumente com a pífia tentativa de desvencilhar-se da obrigação legal, com a alegação de que a empresa procurou o sindicato para elaborarem um plano de emergência quando já encerrada a assembléia que deliberou pela paralisação, não havendo tempo hábil para mobilização dos trabalhadores, uma vez que as partes vinham discutindo o impasse há mais de um mês; a paralisação era uma ameaça constante e a notificação da deflagração da greve ocorreu dentro das 72 horas previstas em lei, prazo mais do que suficiente para que categoria, tão bem representada e articulada com assembléia permanente de empregados, pudesse elaborar um plano de emergência. Da mesma forma, a empresa suscitada, ao ver suas propostas várias vezes recusadas e a iminência da paralisação, não pode alegar em sua defesa ter sido surpreendida com a greve. Poderia e deveria ter conclamado o sindicato e os empregados, a tempo e modo, para, numa responsabilização tripartite como prevista em lei, elaborarem um sistema eficiente de emergência minimizando os danos causados e, ainda, na impossibilidade de ver realizada, notificado o Poder Público para o estado de emergência, (arts. 11 e 12 da Lei 7783/89), aliás providências estas impostas legalmente, não havendo necessidade de qualquer manifestação judicial para seu cumprimento.

Porém, lamentavelmente, nada disso foi feito e a cidade amanheceu literalmente paralisada, como se os agentes envolvidos desconhecessem a extensão de suas ações e as proporções que poderiam tomar, o que somente por hipótese se admitiria, acaso fosse esta a primeira greve nos transportes públicos desta cidade, o que chega a soar irônico frente aos processos que hodiernamente chegam a esta Seção Especializada.

Comprovaram as partes que as negociações encontravam-se suficientemente encaminhadas para que o impasse fosse resolvido sem maiores conseqüências, ou, ao menos, minimizado com o recurso do funcionamento parcial dos serviços. Mas não. Preferiram o alarde, o caos, o desrespeito ao cidadão que paga seus impostos e mais uma vez arca com o prejuizo, a exemplo de outras tantas crises envolvendo não só o transporte metroviário, mas também o rodoviário e aéreo e outros segmentos de igual importância, como a saúde e a educação.

Desta forma, impõe-se concluir pelo manifesto transtorno gerado pela greve, causando danos moral e material à coletividade, configurando a abusividade do movimento e impondo a responsabilização solidária dos suscitados em razão da não observância das disposições legais do artigo 9º da Constituição Federal e 10 e 11, § único da Lei 7.783/89.

Daí a necessária indenização à coletividade, a ser suportada solidariamente pelos Suscitados, que constituirá na entrega de 450 cestas básicas divididas igualmente para as entidades beneficentes abaixo nomeadas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta ação, com efetiva comprovação nos presentes autos, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ENTIDADES:

- APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais - Rua Loefgreen, 2.109 - Vila Clementino - São Paulo/SP - Fone: 5080-7000;

- Associação pro-hope de Apoio à Criança com Câncer - Rua Alice de Castro, n. 60 - Vila Mariana - São Paulo/SP - fone: 5080-7000;

- Associação de Assistência ao Menor Órfão e de Rua - Estrada de Campo Limpo, 5494 - São Paulo/SP (CEP: 04787-000) - fone: 5842-2908)” (fls. 464/467).

Alega a Companhia do Metropolitano de São Paulo que, em 13/7/2007, seus empregados decidiram deflagrar a greve, por tempo indeterminado, estando as partes em plena negociação para firmar o acordo coletivo 2007/2008 (data-base em 1º de maio). E que, considerando a natureza essencial do transporte público, ajuizou medida cautelar inominada, com pedido de liminar, a fim de que fossem mantidos os serviços mínimos à população, tomando, além disso, todas as providências necessárias, tais como a expedição de avisos aos trabalhadores e disponibilização de toda a infraestrutura necessária para o funcionamento dos serviços. Afirma que todas as medidas se tornaram inócuas, dada a adesão maciça dos obreiros à paralisação e a recusa dos mesmos em assumirem os postos de trabalho. Sustenta o descabimento da responsabilidade que lhe foi imputada, referente ao pagamento de indenização, já que os documentos constantes dos autos comprovam os seus esforços para evitar os prejuízos à população, bem como no sentido de dar ciência ao Poder Público, no caso o próprio Tribunal. Acrescenta, ainda, que a declaração da abusividade do movimento foi correta, já que o sindicato profissional é o único responsável pelos danos causados. Assim, vez que agiu de forma diligente, requer a reforma do julgado, para que seja excluída a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização imposta (fls. 472/478).

A greve é instrumento de pressão dos trabalhadores para se obter a solução do conflito coletivo, já que, com a paralisação da prestação dos serviços, o empregador pode se ver forçado a aceitar as reivindicações obreiras. No entanto, mesmo sendo um direito constitucional (art. 9º, *caput*), se exercida pelos trabalhadores em atividades essenciais, existe a obrigatoriedade da garantia da prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades básicas da população (art. 9º, § 1º, CF).

A Lei nº 7.783/89, que regulamenta o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população, trata especialmente dos casos de paralisação em atividades/serviços essenciais, entre os quais está arrolado o transporte coletivo (art. 10, V). O art. 11 da referida lei, estabelece que se o direito de greve é exercido nesse ramo de atividade, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados, de comum acordo, a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista. Não há dúvidas de que, na possibilidade de deflagração de greve em serviços essenciais, é fundamental que as partes envolvidas se autocomponham, de forma prévia, sobre a exigência do art. 11 da Lei de Greve, já que, faltando consenso entre os atores sociais para a prestação mínima dos serviços, o Estado irá interferir no movimento, com o objetivo de evitar danos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população (art. 12 da Lei nº 7.783/89). A partir daí, o Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público do Trabalho, irá se manifestar, determinando, por meio de liminar, os parâmetros que deverão ser observados pelas partes, quanto à manutenção dos serviços indispensáveis à comunidade.

A aplicação de multa pelo descumprimento do comando judicial encontra previsão no art. 461, e parágrafos, do CPC, que trata do cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer:

**“Art.** **461** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

**§** **1º** - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

**§** **2º** - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (Art. 287).

**§** **3º** - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

**§** **4º** - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**§** **5º** - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

**§ 6º** O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

Quando a liminar é deferida, portanto, nela se determina que sejam tomadas providências necessárias à não interrupção da prestação de serviços essenciais, decorrendo daí, a necessidade de se aferir, nos autos, a existência de elementos que comprovem o cumprimento, ou não, das determinações liminares.

Ocorre que, *in casu*, conforme constatado nos autos, pelo despacho abaixo transcrito, não houve a concessão da liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho:

“Tendo em vista a notícia veiculada pelos meios de comunicação, conforme o texto extraído do *site* http//notícias.terra.com.br, cuja juntada aos autos ora se determina, o movimento grevista já se encerrou e os suscitados já se compuseram, restando pendente somente a apreciação quanto ao movimento paredista ocorrido na manhã de hoje, razão pela qual reputo prejudicada a liminar requerida, bem como a designação de audiência de instrução e conciliação, vez que não se vislumbra produção de provas, diante da notoriedade dos fatos.

Destarte, determino a distribuição imediata do feito, a fim de que a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos possa apreciar o dissídio como entender de direito. (...)” (fl. 6).

Após analisar, portanto, o dissídio coletivo, decidiu o Regional, quando do seu julgamento, pela condenação, a ambas as partes, do fornecimento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes, cominada em face dos prejuízos causados, pela greve, à população paulista.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incompatibilidade de sentença condenatória, em sede de dissídio coletivo que, no caso, tem natureza meramente declaratória, ao pretender obter o pronunciamento do TRT de origem sobre a abusividade ou a ilegalidade da paralisação dos metroviários. Não se discute que os dissídios coletivos de greve podem ter, eventualmente, natureza condenatória, quando há a imposição de condenação ao pagamento dos dias parados ou a determinação de retorno dos trabalhadores às suas atividades, cominando-se a multa, em caso de descumprimento dessas determinações, aspectos esses consectários da qualificação jurídica do movimento paredista, mas em relação aos quais não se refere a condenação ora analisada.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, excluir da sentença normativa a condenação imposta aos suscitados, de forma solidária, ao pagamento de 450 cestas básicas, a entidades beneficentes, sob pena de multa diária de R$100.000,00.

**B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**

**I) CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 483 e 493), a representação encontra-se regular (fl. 75), e o pagamento das custas processuais foi efetuado (fl. 503), razões pelas quais dele **conheço.**

**II) MÉRITO**

**1) ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. REFORMA DO JULGADO**

O Regional declarou a abusividade do movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores das empresas de transportes metroviários de São Paulo, ante a não observância das determinações legais, e condenou o Sindicato profissional suscitado, juntamente com a Empresa suscitada, ao pagamento de 450 cestas básicas (fls. 457/468).

Insurge-se o recorrente contra o primeiro aspecto, qual seja, o da abusividade do movimento, ao argumento de que a paralisação foi precedida do cumprimento de todos os requisitos legais necessários ao seu regular exercício. Requer a reforma do julgado, alegando que:

a) a Companhia do Metropolitano foi comunicada com a antecedência de 72 horas;

b) não havia uma ordem judicial, fixando um esquema de emergência para atender às necessidades inadiáveis da comunidade, e, mesmo se assim não fosse, os trabalhadores, sozinhos, não teriam como viabilizar o referido esquema;

c) a greve foi apenas parcial, havendo a retomada imediata da operação comercial, pelos trabalhadores, com o retorno dos obreiros às empresas metroviárias (fls. 500/502).

O art. 9º, *caput*, da CF assegura aos empregados o direito do exercício de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses do movimento, mas a Lei nº 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não cumprimento dos requisitos necessários.

Deflagrada, pois, uma greve, cabe examinar se restou demonstrada a sua abusividade, pelo não cumprimento das disposições constantes do diploma legal, acima citado: não esgotamento das tentativas de negociação coletiva (art. 3º), não realização de assembleia geral deliberativa autorizadora do Sindicato a deflagrar a greve em nome da categoria, precedida do respectivo edital de convocação (art. 4º); não comunicação prévia ao empregador (art. 13); existência de norma de acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (art. 14); e ocorrência de excessos no movimento grevista.

Contudo, além dos requisitos supracitados, nos casos de paralisação em atividades ou serviços essenciais, elencados no art. 10 da Lei de Greve, e dentre os quais se inclui o transporte coletivo (inciso V), o fator determinante para se declarar a sua abusividade é a não garantia do atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC do TST:

“38. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.”

*In casu*, embora se verifique que o Sindicato suscitadocumpriu previamente os requisitos formais estabelecidos na lei – o que não foi contestado no acórdão recorrido -, não há como se reconhecer que tenha cumprido os limites operacionais mínimos, necessários a atender as necessidades da população.

Ainda que não tenha havido determinação judicial a respeito, mesmo porque a greve já havia findado quando examinada a liminar requerida pelo Ministério Público (despacho de fl. 6), os documentos constantes dos autos comprovam que houve a cessação total das atividades (fls. 66, 73, 349, 362 e 473), mesmo por curto período de tempo, o que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, em se tratando de serviços essenciais.

Mesmo silenciando a legislação sobre o número mínimo de trabalhadores que devem permanecer exercendo suas atividades, o sindicato profissional e a empresa empregadora deveriam, em suas negociações, ter previsto a quantidade necessária de metroviários a efetivar a continuidade de suas atividades, comprovando, nos autos, a prestação dos serviços.

Dessa forma, evitar-se-ia a paralisação total, a consequente intervenção do Ministério Público do Trabalho, bem como a qualificação da ilicitude e da abusividade do movimento paredista.

Em face, pois, do que dispõe o art. 11 da Lei de Greve, e ante a falta de adoção, pelo Sindicato profissional, das medidas necessárias para que não se conferisse à greve realizada em atividades essenciais a feição de sua abusividade, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

**2)** **PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS À COLETIVIDADE, IMPOSTA PELO REGIONAL, DE FORMA SOLIDÁRIA, AOS SUSCITADOS**

Em face da identidade da matéria, adoto os fundamentos expendidos quando da análise desse tema no recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e dou provimento ao recurso adesivo para, reformando a decisão regional, excluir da sentença normativa a condenação imposta aos suscitados, de forma solidária, ao pagamento de 450 cestas básicas, a entidades beneficentes, sob pena de multa diária de R$100.000,00.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para excluir da decisão regional a condenação ao pagamento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes, por danos morais e materiais causados à população; II - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, **negar provimento** ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, quanto à questão da abusividade do movimento paredista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Walmir Oliveira da Costa e Kátia Arruda; e, por maioria, **dar-lhe provimento** para excluir da decisão regional a condenação ao pagamento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes, por danos morais e materiais causados à população, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que mantinha a condenação.

Brasília, 9 de novembro de 2009.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora